para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8.07.2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elsa Regina Torres e Melo Ribeiro.* — O Oficial de Justiça, *Maria da Conceição Marques*.

304899054

Anúncio (extracto) n.º 11155/2011

Processo: 4940/10.0TBSTB
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: Noélia Dorisa Vinagreiro Valério e outro(s).
Credor: Banco Bilbao Vizcaya (Portugal), S. A. e outro(s).

Despacho de Indeferimento Liminar do Pedido de Exoneração do Passivo Restante, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Noélia Dorisa Vinagreiro Valério, estado civil: Solteiro (regime: Solteiro), NIF — 219664935, BI — 10854409, Endereço: Urbanização Quinta do Outeiro, Rua de S. Filipe, N.º 14 — R/c Dtº, 2950-483 Palmela

Paulo Jorge Prates Fernandes, estado civil: Solteiro (regime: Solteiro), NIF — 214801322, BI — 10614604, Endereço: Urbanização Qtª do Outeiro, Rua de S. Filipe, N.º 14 — R/c-Dtº, Palmela, 2950-483 Palmela

Anabela de Jesus Ruivo Pereira da Costa, Endereço: Vivenda Costa, Rua da Piscina, Fonte do Feto, Barreiro, 2835-557 Barreiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante.

14 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Elsa Regina Torres e Melo Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria da Conceição Marques*.

304918259

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio n.º 11156/2011

Processo: 799/11.9YXLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Jorge Humberto Mendes Gago de Oliveira

Credor: Fazenda Publica — Serviço de Finanças de Grândola e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Setúbal, 4.º Juízo Cível de Setúbal, no dia 29-06-2011, pelas 11h15 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Jorge Humberto Mendes Gago de Oliveira, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 190508027, Endereço: Rua Almada Negreiros, Lote 94, Urbanização Vila Serena, 2955-093 Pinhal Novo; com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa, NIF 190649009, contacto telef. 213862865.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-09-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Vera Antunes.* — O Oficial de Justiça, *Carminda Gonçalves*.

304869895

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

Anúncio n.º 11157/2011

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 1083/10.0TBSLV

N/Referência: 1660485

Requerente: Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P.

Insolvente: Cooperativa de Habitação e Construção Económica União Silvense C RL

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Silves, 2.º Juízo de Silves, no dia 23-02-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Cooperativa de Habitação e Construção Económica União Silvense C R L, NIF — 500800480, Endereço: Rua João de Deus Silves, 21 — 1.º, Silves, 8300-161 Silves, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Manuel Martins Grade, Endereço: Lugar da Pedreira, Silves, 8300-000 Silves, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, Endereço: Administrador da Insolvência, Av. do Vidreiro, Lote 13, 1.º Esqº, 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-08-2011, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

14-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Justo.* — O Oficial de Justiça, *Fátima Manso*.

304919474

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 11158/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação)
Processo n.º 2751/09.5TBTVD

N/ Refª 3789441

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência

No 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Torres Vedras, no dia 15-09-2010, pelas 09:00h, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor José Manuel dos Santos Albuquerque, Reformado Bancário, Casado comunhão adquiridos, NIF 146813774, BI 7891518, com domicílio no Beco da Fonte, 14 C, 2565-792 Turcifal. Para Administrador da Insolvência é nomeado Administrador Insolvência Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, NIF 210771798, Av. Vítor Gallo, Lote 13 — 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande. Foi determinado que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência dos documentos referidos no n.º 1 artigo 24.º C. I. R. E. que ainda não constam dos autos; Ao abrigo do disposto no artigo 36.º alínea *g*) C. I. R. E. foi decretado a apreensão de todos os bens do devedor e dos elementos de contabilidade; Foi determinado a notificação do Ministério Público para, querendo, requerer quaisquer peças do processo, caso entenda haver indícios de ilícito criminal; Foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno—cf. artigo 39.º n.º 1; Os credores ficam advertidos que devem comunicar ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem; Os devedores do insolvente ficam advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência; Foi avocado todos os processos de execução fiscal pendentes contra o insolvente, a fim de serem apensados ao presente processo (cf. artigo 181.º n.os 2 e 4 Cód. Proc. Tributário); Foi designado o prazo de 30 (trinta) dias para a reclamação de créditos; Como membros da Comissão de Credores, foi nomeado os seguintes credores (cf. artigo 66.º n.º 1 C I R E): Cofidis, que preside à comissão, Citibank e Banco Mais (como membros efectivos); Credifin e Ge Money (como membros suplentes). Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 artigo 128.º CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros. As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 14-09-2011, pelas 11:00h, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório e tomada de posse dos membros que compõem a assembleia de credores, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso no prazo de 15 dias (artigo 42.º CIRE), e ou deduzidos embargos no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º Código Processo Civil (n.º 2 artigo 25.º CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da